

## **METÁFORAS COLETIVAS E A EXCLUSÃO DO OUTRO: NAÇÃO, SEGURANÇA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA<sup>1</sup>**

## **METÁFORAS COLECTIVAS Y LA EXCLUSIÓN DEL OTRO: NACIÓN, SEGURIDAD NACIONAL Y SEGURIDAD PÚBLICA**

Marília De Nardin Budó<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A partir da problematização da realidade brasileira no que tange à compreensão pública das políticas adotadas no tratamento das questões criminais e de seu discurso legitimador, busca-se com este trabalho discutir a sua inserção no limite entre o político e o jurídico. Parte-se do conceito de político de Carl Schmitt, em especial o critério da definição do inimigo para buscar compreender justamente este limiar. Após a apresentação dos principais conceitos de Carl Schmitt a respeito do político, parte-se para uma aproximação dessa concepção ao contexto latino-americano, através da análise de alguns dos pressupostos e conceitos da chamada "Doutrina de segurança nacional". É na continuidade entre "segurança nacional" e "segurança pública" que se irá debater um novo autoritarismo emergente no Brasil. A conclusão se orienta no sentido de admitir, apesar de todas as ressalvas metodológicas e contextuais que devem ser realizadas, uma continuidade entre a doutrina de segurança nacional e a ideologia da segurança pública. A identificação do inimigo interno continua a ser possível em função da manutenção de uma ideia muito cara a Schmitt: a da homogeneidade do povo constituída na nova metáfora coletiva da segurança pública.

**PALAVRAS-CHAVE:** Carl Schmitt; Direito Penal do Inimigo; Doutrina de Segurança Nacional; Segurança Pública.

### **RESUMEN**

Desde el cuestionamiento de la realidad brasileña en lo que respecta a la comprensión pública de las políticas adoptadas en el tratamiento de las cuestiones criminales y de su discurso legitimador, el objetivo de este trabajo es discutir su inclusión en el límite entre el lo político y lo jurídico. Se inicia con el concepto de político de Carl Schmitt, en particular, el criterio de la definición del enemigo buscando entender precisamente este límite. Después de presentar los principales conceptos de Carl Schmitt sobre el político, el trabajo trae una aproximación de esta concepción al contexto de América Latina, mediante el análisis de algunos de los supuestos y conceptos de la llamada "Doctrina de Seguridad Nacional". Es en la continuidad entre la "seguridad nacional" y la "seguridad pública", que se debatirá un nuevo autoritarismo emergente en Brasil. La conclusión se orienta en el sentido de admitir, a pesar de todas las reservas metodológicas y contextuales que deben llevarse a cabo, una continuidad entre la Doctrina de Seguridad Nacional y la ideología de la seguridad pública. La identificación del enemigo interno es todavía posible debido al mantenimiento de una idea muy cara a Schmitt: la homogeneidad del pueblo constituída en la nueva metáfora colectiva de la seguridad pública.

**PALABRAS-CLAVE:** Carl Schmitt; Derecho Penal del Enemigo; Doctrina de la Seguridad Nacional; Seguridad Pública.

---

<sup>1</sup> *Paper* elaborado como requisito parcial para a avaliação da aluna na disciplina de Teoria do Direito, ministrada no primeiro semestre de 2011 pela professora doutora Katya Kosicki no Programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal do Paraná.

<sup>2</sup> Doutoranda em direito na Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora no curso de Direito do Centro Universitário Franciscano.

## Introdução

*Guerra ao tráfico no Rio de Janeiro completa uma semana com 35 mortos.*<sup>3</sup>

*Efetivo da "guerra ao tráfico" no Rio é o dobro da missão da ONU no Haiti e 20% das tropas dos EUA no Afeganistão.*<sup>4</sup>

O uso de metáforas bélicas no cotidiano brasileiro, para tratar de questões relacionadas à segurança pública já se tornou corriqueiro. Basta assistir aos discursos de plenário da Câmara dos deputados, ou ler as notícias de jornais para perceber que, de fato, pouco a pouco houve uma naturalização do uso de termos como “guerra”, “reconquista de território” e, mesmo, “inimigo”. As implicações desse discurso em termos políticos continuam sendo, entretanto, obscuras. Se, de um lado, não há nada mais evidente do que o custo calculado em vidas humanas na adoção de políticas de guerra, de outro lado, difícil é compreender o significado teórico da admissão da guerra e do inimigo interno a ser destruído dentro de uma república que se quer democrática, como o Brasil.

A partir da problematização da realidade brasileira no que tange à compreensão pública das políticas adotadas no tratamento das questões criminais e de seu discurso legitimador, busca-se com este trabalho discutir a sua inserção no limite entre o político e o jurídico. Parte-se do conceito de político de Carl Schmitt, em especial o critério da definição do inimigo para buscar compreender justamente este limiar. Embora o contexto da década de trinta na Alemanha, no qual o texto foi escrito, diferencie-se sobremaneira do momento político brasileiro atual, uma série de discursos e práticas em matéria penal vêm se aproximando de sua lúcida e coerente – ainda que autoritária – teoria política. Aproximar esses discursos tem o intuito de expor o conteúdo autoritário do que vem sendo pregado como a solução aos problemas do país, em especial em torno da ideologia da “segurança”. Nesse ponto, torna-se necessário buscar outra relação entre a política e o direito que se compatibilize com uma república democrática. Se a posição schmittiana que não vê no conflito uma patologia parece ser o melhor pressuposto para a democracia, no que tange à forma como se lida com os conflitos internos aquele autor não parece ser a referência mais adequada.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Guerra ao tráfico no Rio de Janeiro completa uma semana com 35 mortos. **RJTV**, 24 out. 2009. Disponível em <[http://rjtv.globo.com/Jornalismo/RJTV/0,,MUL\\_1353477-9097,00.html](http://rjtv.globo.com/Jornalismo/RJTV/0,,MUL_1353477-9097,00.html)> Acesso em: 01 jul.2011.

<sup>4</sup> Efetivo da "guerra ao tráfico" no Rio é o dobro da missão da ONU no Haiti e 20% das tropas dos EUA no Afeganistão. **Uol**, 26 nov. 2010. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2010/11/26/efetivo-da-guerra-ao-trafico-no-rio-e-o-dobro-da-missao-da-onu-no-haiti-e-um-20-das-tropas-dos-eua-no-afeganistao.jhtm>> Acesso em: 01 jul. 2011.

<sup>5</sup> MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. Tradução: Menelick de Carvalho Neto. **Cadernos da Escola do Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais**, Belo

Após a apresentação dos principais conceitos de Carl Schmitt a respeito do político, parte-se para uma aproximação dessa concepção ao contexto latino-americano, através da análise de alguns dos pressupostos e conceitos da chamada “Doutrina de segurança nacional”. Trata-se de um arcabouço ideológico que, ainda que pouco sistematizado, foi claramente incorporado às políticas dos governos militares na América Latina dos anos sessenta e setenta. É necessário notar, entretanto, que muito das práticas autoritárias que se tornaram rotineiras durante a ditadura militar já estavam incorporadas ao cotidiano da polícia brasileira, que, desde sua origem teve na violência física sua principal característica. Mas é no tema da “segurança” ligado à “sobrevivência da nação” no contraponto ao inimigo que boa parte do que se tornou a institucionalização de práticas autoritárias em uma polícia militarizada no Brasil contemporâneo teve um ponto essencial de justificação.

É na continuidade entre “segurança nacional” e “segurança pública” que se irá debater um novo autoritarismo emergente no Brasil. Em plena democracia, novos inimigos têm sido identificados, a sua eliminação é uma prática corrente, bem como a legitimação ideológica dessas práticas sob o primado da “emergência”.

## **1 O inimigo no político**

A reinserção do conceito de inimigo como elemento central da política nas democracias atuais vem propiciando numerosos estudos que identificam a tendência atual como a emergência de um novo tipo de autoritarismo. Para compreender a série de violações a direitos fundamentais que se sucedem nas mais diversas democracias ocidentais, nada melhor do que retornar aos clássicos da teoria política.

Essa seção tem o objetivo de tratar sobre a definição do inimigo como critério do político tal como teorizado por Carl Schmitt ainda na década de 1930. Com isso, busca-se construir a base do que será a segunda parte dessa primeira seção: a identificação da continuidade da perspectiva autoritária daquele autor com a doutrina de segurança nacional, e, ainda, as características afins desta com a ideologia da segurança pública, que vem sendo utilizada como discurso legitimador para a construção do chamado direito penal do inimigo.

### *1.1 Carl Schmitt e a definição do inimigo no conceito de político*

O resgate da obra de Carl Schmitt nos últimos anos vem no intuito de ultrapassar as críticas rasteiras que sobre ele se debruçavam em função de sua adesão ao nacional-socialismo na Alemanha dos anos trinta. Trata-se de buscar expor a coerência de seu pensamento com sua prática, bem como a coerência interna de sua teoria.

No centro de sua teoria política e jurídica está a crítica ao liberalismo, incorporado na representação, mas que se estende a toda a filosofia política liberal. A figura do estado de natureza como momento pré-político e a consequente imposição de limites ao soberano na constituição do Estado e da sociedade civil são focos centrais de crítica por parte de Schmitt, culminando em seu radical antiuniversalismo. Para Schmitt, a posição universalista, longe de superar o conflito, o intensifica, pois permite que cada grupo acredite que os seus valores e normas são universais, e assim aqueles que possuem normas e valores diversos se tornam inimigos absolutos.<sup>6</sup> No liberalismo, a partir da perspectiva universalista e racionalista, não haveria espaço para a pluralidade. Além disso, o individualismo que se sobressai leva à desconfiança em relação a todos os poderes políticos e formas de Estado.<sup>7</sup> O racionalismo inerente ao liberalismo, por sua vez, é um obstáculo ao reconhecimento do político.

Schmitt irá afirmar, então, que não há política no liberalismo, dado que sua definição de política tem como critério a distinção amigo-inimigo. Diante dessas críticas ao liberalismo, Schmitt irá sustentar o retorno à unidade política garantida por uma autoridade soberana central em um sistema democrático no qual o líder capta a vontade geral em um esquema plebiscitário e pacifica a sociedade, garantindo tranquilidade, segurança e ordem.<sup>8</sup>

Para se compreender o que Schmitt entende pelo político, é necessário observar que, para ele, a ordem jurídica não possui qualquer mito em seu fundamento: o que fundamenta o direito é a decisão. É a decisão última, ou seja, a decisão sobre o estado de exceção que irá determinar quem é o soberano. É também o soberano que funda a ordem política, dado que, para Schmitt, o critério do político é a definição do inimigo, o que só pode ser feito pelo soberano.

Enquanto as distinções morais, estéticas e filosóficas possuem seus próprios critérios, de bom e mau, belo e feio, etc., a distinção política é a de amigo e inimigo.

A diferenciação entre amigo e inimigo tem o sentido de designar o grau de intensidade extrema de uma ligação ou separação, de uma associação ou dissociação; ela pode teórica ou praticamente, subsistir, sem a necessidade do

---

<sup>6</sup> SERRANO GÓMEZ, Enrique. Schmitt: la política como lucha. In: **Consenso y conflicto**: Schmitt, Arendt y la definición de lo político. México: Centro de Estudios de Política Comparada, AC, 1998. p. 19-94.

<sup>7</sup> SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 97.

<sup>8</sup> SCHMITT, Carl. **Teoría de la constitución**. Madrid: Alianza, 1992.

emprego simultâneo das distinções morais, estéticas, econômicas, ou outras. O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; não tem que surgir como concorrente econômico, podendo talvez até mostrar-se proveitoso fazer negócios com ele. Pois ele é justamente o outro, o estrangeiro, bastando à sua essência que, num sentido particularmente intensivo, ele seja existencialmente algo outro e estrangeiro, de modo que, no caso extremo, há possibilidade de conflitos com ele, os quais não podem ser decididos mediante uma normatização geral previamente estipulada, nem pelo veredicto de um terceiro “desinteressado”, e, portanto, “imparcial”.<sup>9</sup>

O primeiro pressuposto da compreensão do que é o inimigo para Schmitt é o de que o mundo é um “*pluriversum* político”. Para Schmitt, o conflito e a pluralidade de estados não é sintoma de uma patologia, mas é sim uma característica inevitável. Dessa inevitabilidade o autor faz surgir o próprio respeito ao diferente, no reconhecimento do politeísmo dos valores. “Precisamente, os amigos são aqueles que compartilham um conjunto de valores e normas concretos que lhes permitem chegar a um consenso básico. Os amigos não podem dialogar com os inimigos porque entre eles existe um abismo, aberto por decisões com um conteúdo normativo distinto. Entre amigos e inimigos somente se pode dar o conflito”.<sup>10</sup> Nesse sentido, diante do inimigo é possível reconhecê-lo não como uma criatura má, mas sim como um grupo que escolheu outros valores, tão válidos quanto os próprios, e, por isso, torna-se possível regulamentar o conflito. “Assim, o político consiste exatamente na relação de inimizade, isto é, não na competição mas na confrontação, e não se limita pelo direito, na medida em que lhe precede”.<sup>11</sup>

Por isso, quando Schmitt trata genericamente do inimigo, não está ele cuidando de inimigos privados, mas sim daqueles contra quem é possível declarar guerra, ou seja, os inimigos públicos, cujos interesses se diferenciam.

Inimigo é um conjunto de homens, pelo menos eventualmente, isto é, segundo a possibilidade real, *combatente*, que se contrapõe a um conjunto semelhante. Inimigo é apenas o inimigo *público*, pois tudo que refere a tal conjunto de homens, especialmente a um povo inteiro, torna-se, por isto, *público*. Inimigo é *hostis*, e não *inimicus* no sentido lato; *polémios*, não *ekthtrós*.<sup>12</sup>

A diferença entre inimigo privado e inimigo político ou público é exemplificada por Schmitt no mandamento “amai os vossos inimigos”, pois, segundo o autor, ele só vale para o

<sup>9</sup> SCHMITT, Carl. **O conceito do político...** p. 52.

<sup>10</sup> SERRANO GÓMEZ, Enrique. *op. cit.* p. 48. Tradução livre de original em espanhol: “Precisamente, los amigos son aquellos que comparten un conjunto de valores y normas concretos que les permiten llegar a un consenso básico. Los amigos no pueden dialogar con los enemigos porque entre ellos existe un abismo, abierto por decisiones con un contenido normativo distinto. Entre amigos y enemigos solo puede darse el conflicto”.

<sup>11</sup> CHUEIRI, Vera Karam. Nas trilhas de Carl Schmitt (ou nas teias de Kafka): soberania, poder constituinte e democracia (radical). In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org). **Repensando a teoria do estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 347-377. p. 357.

<sup>12</sup> SCHMITT, Carl. **O conceito do político...** p. 55.

inimigo privado: o inimigo público não precisa ser odiado pessoalmente e sequer tem sentido amar o seu adversário.<sup>13</sup> Ao conceito de inimigo corresponde no âmbito do real a eventualidade de uma luta. Essa luta pode nunca acontecer, mas é justamente na sua possibilidade ou eventualidade que reside a sua definição de todo um povo como inimigo.<sup>14</sup> Trata-se de uma relação que os diferentes Estados mantêm com a possibilidade real de aniquilamento físico. “A guerra decorre da inimizade, pois esta é a negação ontológica de outro ser. A guerra é apenas a realização extrema da inimizade. Ela não carece de ser algo de cotidiano, algo normal, nem precisa ser compreendida como algo ideal ou desejável, contudo precisa permanecer presente como possibilidade real, enquanto o conceito de inimigo tiver sentido”.<sup>15</sup> A guerra ingressa na definição de inimigo porquanto é o horizonte visualizado pelos diferentes Estados que se encontram nessa posição de hostilidade. É ela uma luta armada entre duas unidades políticas organizadas que se pressupõem homogêneas.

Não significa, porém, que a guerra seja o fim, o objetivo ou mesmo o conteúdo da política: ela é “o *pressuposto* sempre presente como possibilidade real, a determinar o agir e o pensar humanos de modo peculiar, efetuando assim um comportamento especificamente político”.<sup>16</sup> Sendo assim, não existe política onde a possibilidade da guerra não mais se apresente. A possibilidade da guerra, portanto, é o único requisito, para Schmitt, para a distinção entre amigo e inimigo e para o reconhecimento do político. Nesse ponto também interessa destacar que, mesmo na situação em que haja uma base religiosa ou econômica para a definição do inimigo e para a guerra, no momento em que ocorra o agrupamento amigo-inimigo, a oposição deixa de ser puramente religiosa ou econômica para ser política.<sup>17</sup>

Ao basear o político na definição do inimigo, Schmitt parte de uma concepção fundamental: a da homogeneização do povo. Se o reconhecimento do inimigo político externo vem acompanhado de uma série de limitações à sua aniquilação, o pluralismo interno é pelo autor criticado justamente porque ele levaria à desagregação do povo. Para Schmitt, a teoria política pluralista

ignora o conceito central de toda a teoria do estado, o político, e não discute nem mesmo a possibilidade de que o pluralismo das agremiações pudesse conduzir a uma unidade política construída de maneira federalista; ela se atola num individualismo liberal, porque em última análise ela não faz outra coisa senão jogar uma associação contra outra, a serviço do indivíduo livre e suas livres associações, quando então

---

<sup>13</sup> *ibid.*

<sup>14</sup> *ibid.* p. 58.

<sup>15</sup> *ibid.* p. 59.

<sup>16</sup> *ibid.* p. 60.

<sup>17</sup> *ibid.* p. 62.

todas as questões e todos os conflitos vêm a ser decididos a partir do indivíduo.<sup>18</sup>

Para Schmitt, a unidade política apenas existe se ela é a unidade decisiva para o agrupamento amigo-inimigo, ou seja, se ela é, nesse sentido, soberana. Contra as concepções pluralistas ele nota que, apesar das corporações sociais nas quais os indivíduos estão envolvidos, tais como o sindicato ou a Igreja, nenhuma delas se predispõe de fato à guerra. “A unidade política é justamente, por essência, a unidade determinante, independentemente de que forças ela extrai seus últimos motivos psicológicos. Ela existe ou não existe. Quando ela existe, é a unidade suprema, isto é, aquela que determina o caso decisivo”.<sup>19</sup> Desse modo, no interior de uma e mesma unidade política não pode entrar em cena um pluralismo no lugar do agrupamento normativo de amigo e inimigo sem que seja destruído também o próprio político.<sup>20</sup> Isso implica em que é apenas o Estado que possui o *jus belli*, o poder de fazer a guerra e de com isso dispor da vida do próprio povo, e de matar aqueles que estejam enfileirados com o inimigo.<sup>21</sup>

A exigência da unidade política é, portanto, também um pressuposto para que possa haver a definição do inimigo externo, bem como a política. Se, por um lado, “o mundo não é uma unidade política e sim um pluriversum político”, por outro lado, o Estado o é. A política pressupõe a homogeneização do povo, levando a que, em situações críticas, quando o Estado não faz valer as normas por não conseguir estabelecer tranquilidade, segurança e ordem, seja possível determinar, enquanto unidade política, o “inimigo interno”.<sup>22</sup> Porém, a própria ideia de que o povo pode ser homogeneizado faz com que a política, para Schmitt, se reduza à diplomacia, ou seja, à relação entre Estados soberanos. Já as alterações internas da ordem nacional são tratadas como assuntos policiais.<sup>23</sup>

Quando os antagonismos ocorrem no interior do Estado, a ponto de haver a possibilidade da luta armada, a política adentra a esfera estatal e não se fala mais em guerra entre povos organizados em unidades políticas, mas em guerra civil.<sup>24</sup> Nessas situações críticas surge a figura do *hostis* romano ou do *polémios* grego: todas declarações de hostilidade dentro do Estado, “sempre formas de desterro, banimento, proscricção, desamparo legal, colocação como *hors-la-loi*”.<sup>25</sup> Conforme o comportamento perante o inimigo do

---

<sup>18</sup> SCHMITT, Carl. **O conceito do político...** p. 70.

<sup>19</sup> *ibid.* p. 69.

<sup>20</sup> *ibid.* p. 70.

<sup>21</sup> *ibid.* p. 72.

<sup>22</sup> *ibid.* p. 72.

<sup>23</sup> SERRANO GÓMEZ, Enrique. *op. cit.* p. 41.

<sup>24</sup> SCHMITT, Carl. **O conceito do político...** p. 58.

<sup>25</sup> *ibid.* p. 72.

Estado, nisso consiste o sinal da guerra civil, da dissolução do Estado enquanto uma unidade política organizada, pacificada e fechada territorialmente. Schmitt observa então que apenas a unidade política pode dispor da vida dos homens, bem como realizar a declaração de *hostis*. Em função do sentido existencial do termo inimigo passa a ter sentido, ainda que apenas politicamente, quando necessário, repeli-los fisicamente.<sup>26</sup>

Enquanto um povo existe na esfera do político, ele precisa, ainda que somente para o caso mais extremo – mas sobre cuja ocorrência é ele mesmo quem decide – determinar por si mesmo a diferenciação de amigo e inimigo. Aí se encontra a essência de sua existência política. Se ele não tem mais a capacidade ou a vontade para esta diferenciação, ele cessa de existir politicamente.<sup>27</sup>

Para Schmitt, quando o povo evita de reconhecer os próprios inimigos ele não acaba com a distinção amigo e inimigo, pois continuam a ser esfera privada, e os cidadãos não têm inimigos públicos. Pela renúncia à decisão política não se chega a um estado de pura moralidade, produtividade estática ou econômica: o não manter-se na esfera do político faz com que o povo desapareça e não o político.<sup>28</sup>

Nesse ponto, ressurgem o enfrentamento de Schmitt para com o liberalismo: a unidade política representada na possibilidade da guerra contra o inimigo pode exigir o sacrifício da vida. No liberalismo, forçar alguém a lutar contra sua vontade é impossível, dado que o indivíduo não pode ter inimigos se não os entende assim. Esse sistema é desmilitarizado e despolitizado. Para Schmitt, nunca seria possível substituir o político pelo econômico como gostariam os liberais radicais: as trocas não são sempre justas: nas lutas entre exploradores e oprimidos nunca se dão no campo do econômico, as contra-defesas dos exploradores tampouco, pois as tratam como violência e crime. Por isso, o Estado de Direito não é, para ele, uma forma de governo em sentido estrito, mas somente um conjunto de limites e controles do Estado para garantir a “liberdade burguesa”.<sup>29</sup>

O critério para distinguir amigos e inimigos, pode ser desde laços familiares, pertencimento étnico, até uma identidade nacional. Mas sempre, para que se distingam relações de amizade, devem ser distinguidas as relações de inimizade. É no momento da delimitação do inimigo que o povo se homogeneíza. Isso significa, contudo, que não existe uma ordem verdadeira ou com validade universal: cada uma das ordens é um artifício particular, dado pela decisão, e é no pluralismo que se encontra a raiz do conflito político.<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> *ibid.* p. 75.

<sup>27</sup> SCHMITT, Carl. **O conceito do político...** p. 76.

<sup>28</sup> *ibid.* p. 79.

<sup>29</sup> SERRANO GÓMEZ, Enrique. *op. cit.* p. 25.

<sup>30</sup> *ibid.* p. 47.

O fato é que dentro da unidade política, só há amigos: aqueles dissidentes terão com o Estado uma relação meramente de polícia, de modo a que se possa pacificar a sociedade. Essa pacificação é, na realidade, “a continuação de uma guerra civil com os meios de um Estado policial; o triunfo de um dos bandos, que lhe permite reduzir seus rivais ao status de delinqüentes”.<sup>31</sup>

Considerando que a homogeneização do povo ocorrerá através do mito da nação, todo aquele que não se convencer do mito nacional deve ser eliminado. No prefácio de *Sobre El parlamentarismo* fica claro o entendimento da igualdade democrática em oposição à igualdade universal liberal: “é próprio da democracia, em primeiro lugar, a homogeneidade, e, em segundo lugar - e em caso de ser necessária - a eliminação ou destruição do heterogêneo”.<sup>32</sup> No contexto dessa citação, Schmitt está tratando sobre a democracia e apresenta como exemplo as leis sobre imigração na Austrália, que apenas admitia imigrantes que correspondem ao *right type of settler*. Assim, nota que na democracia antiliberal por ele sustentada, o poder político tem por base o saber eliminar ou excluir o estranho e desigual, ameaçando, assim, a homogeneidade, a qual é, para ele, homogeneidade nacional. Justifica o caráter democrático dessa exclusão afirmando que sempre existiram escravos nas democracias, bem como pessoas total ou parcialmente privadas de seus direitos.<sup>33</sup> É ao tratar sobre a igualdade no interior do Estado que Schmitt explica melhor seu conceito de estranho: “até agora não existiu qualquer democracia que não conhecesse o conceito de estrangeiro, nem que tenha realizado a igualdade de todas as pessoas”.<sup>34</sup> A igualdade para Schmitt não é essa igualdade universal e abstrata sustentada pelo liberalismo, mas uma igualdade específica, contextual e concreta: “cada área possui suas igualdades e desigualdades”.<sup>35</sup>

A crítica fundamental à teoria política schmittiana recai, portanto, sobre o descompasso ao reconhecer o pluralismo na esfera internacional, mas não na nacional, em nome da “tranquilidade, segurança e ordem”. Rechaça ele o pluriverso interno porque absolutiza os valores da ordem e segurança nacional. Tal entendimento está intimamente relacionado, porém, à sua concepção de democracia, a qual pressupõe a homogeneização do povo, mas que, na verdade longe está de superar os conflitos internos: ao legitimar uma escalada de violência contra os indivíduos ou grupos opositores – tomados como inimigos

---

<sup>31</sup> *ibid.* p. 51.

<sup>32</sup> SCHMITT, Carl. **Sobre el parlamentarismo**. Madrid: Technos, 1990 . p. 12. Tradução livre do original em espanhol: “[...] es propio de la democracia, en primer lugar, la homogeneidad, y, en segundo lugar - y en caso de ser necesaria - la eliminación o destrucción de lo heterogéneo”.

<sup>33</sup> *ibid.* p. 13.

<sup>34</sup> *ibid.* p. 15. Tradução livre original em espanhol: “Hasta ahora no ha existido ninguna democracia que no conociera el concepto de extranjero ni que haya realizado la igualdad de todas las personas”.

<sup>35</sup> *ibid.*

absolutos – acaba potencializando aqueles conflitos.<sup>36</sup>

Fica clara, então, a distinção entre a concepção de igualdade em Schmitt e no liberalismo ao qual ele estabelece suas críticas. Se no liberalismo a igualdade é universal e, portanto, atinge a todos, independentemente de seu pertencimento a uma nação, etnia, raça, credo ou gênero, na teoria política de Schmitt a igualdade diz respeito apenas aos amigos. São iguais aqueles compreendidos dentro de uma unidade política, e, então, trata ele de uma igualdade relativa, especial e regional. É nessa divergência que se encontra o componente autoritário da perspectiva schmittiana e que servirá para o debate a seguir: ao não atribuir o *status* de igual ao dissidente político, levando-se à decretação da hostilidade, ele não é reconhecido como pessoa.

Para trazer a teoria política schmittiana ao contexto latino-americano, trata-se a seguir de alguns importantes aspectos da Doutrina de segurança nacional, em especial no que tange à delimitação do inimigo e a alguns outros conceitos que permitem a visualização de sua continuidade nos dias atuais sob o título “segurança pública”.

### *1.2 A doutrina da segurança nacional e a definição do inimigo: um paralelo com Schmitt*

O debate acerca do inimigo interno esteve em pauta no Brasil especialmente no contexto da ditadura militar das décadas de sessenta e setenta do século passado, quando o inimigo comunista era claramente referido na política e no direito sob um manto ideológico chamado “Doutrina da segurança nacional”. No mesmo período em que Schmitt escrevia seu prefácio à reimpressão de *O conceito de político*, em 1963, e tratava sobre a guerra fria e a mudança nos conceitos de inimigo e guerra, espalhava-se pela América Latina a doutrina que, tendo por base a guerra leste-oeste, se difundiu e penetrou em campos bastante diversos de conflito. Este tópico buscará tratar sobre a proximidade entre a doutrina de segurança nacional e a concepção schmittiana de unidade política, bem como de definição do inimigo interno. A seguir, tratará de atualizar esse debate, encontrando características da segurança nacional na ideologia da segurança pública, agora a partir da delimitação de novos inimigos.

A doutrina da segurança nacional ganhou importância na América Latina no período das ditaduras militares das décadas de sessenta e setenta. Sua base ideológica tinha duas principais vertentes: a francesa, no contexto de uma “herança” da guerra da Argélia;<sup>37</sup> e a

---

<sup>36</sup> SERRANO GÓMEZ, Enrique. *op. cit.* p. 71.

<sup>37</sup> MARTINS FILHO, João Roberto. A influência doutrinária francesa sobre os militares brasileiros nos anos de 1960. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. 2008, vol.23, n.67, p. 39-50.

norte-americana, inspirada na doutrina elaborada no *National War College*, nos Estados Unidos após a Segunda Guerra Mundial.<sup>38</sup>

Já que a doutrina de segurança nacional tem o intuito de justificar a defesa da segurança nacional diante de ameaças externas e internas, está nela implicado um peculiar conceito de nação.

A Nação é vista como um todo homogêneo dotado de uma única vontade: a partir daí pode-se facilmente deduzir a ideia de interesse nacional, ideia tão vaga e tão confusa e que parece tão clara a nossos ideólogos porque eles a vêem surgir de sua personificação da Nação. Um interesse, uma vontade, um projeto, um poder. A partir daí todos os conflitos sociais desaparecem, assim como todos os problemas da política interna. Tudo é extremamente simples. Tudo é comandado pelas relações entre os Estados: a política externa tudo absorve. E essa política externa é uma História de conflitos. Assim, estamos prontos a aceitar um novo conceito de guerra.<sup>39</sup>

Não é difícil encontrar aqui um primeiro paralelo com Schmitt: o mito da Nação, representada no Estado, é justamente o que permite tratar o povo como um todo homogêneo e o Estado como unidade política. É aí também que se torna possível definir o inimigo como o diferente, o estranho, e ver no horizonte a possibilidade da guerra.

O novo conceito de guerra do qual fala Comblin está diretamente ligado ao que Schmitt trata como sendo uma *guerra total*, na qual são incluídos domínios extramilitares (economia, propaganda, energias psíquicas e morais dos não-combatente), eliminando-se de fato a distinção entre combatente e não-combatente.<sup>40</sup> A ideia de guerra total está na base da Doutrina da segurança nacional, tratando-se de uma guerra sem metas, diferente da guerra limitada, que tem finalidades políticas. Trata-se de uma guerra que tem como discurso legitimador a sobrevivência. Para Comblin, é este um tipo de guerra absoluta, e por isso “a guerra comanda a política e de certo modo absorve-a e a faz desaparecer, como se pode verificar nos sistemas de segurança nacional”.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> DAL RI JR, Arno. **O Estado e seus inimigos**: A repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 280. COMBLIN, Joseph. **A ideologia da segurança nacional**: O poder militar na América Latina. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. A diferença entre *defesa* e *segurança* nacional é explicado no manual básico da Escola Superior de Guerra, citado por Dal Ri Jr: “O conceito tradicional de defesa nacional coloca mais ênfase sobre os aspectos militares da segurança e, correlatamente, sobre os problemas de agressão externa. A noção de segurança é mais abrangente. Compreende, por assim dizer, a defesa global das instituições, incorporando, por isso, os aspectos psicossociais, a preservação do desenvolvimento e da estabilidade política interna; além disso, o conceito de segurança, muito mais explicitamente que o de defesa, toma em linha de conta a agressão interna, corporificada na infiltração e subversão ideológica”. Escola Superior de Guerra apud DAL RI JR., Arno. *op. cit.* p. 283.

<sup>39</sup> COMBLIN, Joseph. *op. cit.* p. 29.

<sup>40</sup> SCHMITT, Carl. **O conceito de político**... p. 137.

<sup>41</sup> COMBLIN, Joseph. *op. cit.* No conceito de guerra total é interessante observar seu contraponto quanto à guerra revolucionária. O objetivo prático dos militares era o de enfrentar uma possível revolução comunista que estaria já em curso no país. A guerra levada a cabo pelos comunistas se diferenciaria do conceito tradicional por se desenvolver em cinco etapas, das quais apenas a última efetivamente implicaria na luta armada. A ideia de

A interpenetração da guerra com a política, algo para o que Clausewitz já se havia atentado, aparece na ideologia da segurança nacional como sendo sua prática diária: quando o que está em jogo é a sobrevivência – e é a isso que se refere a palavra “segurança” – todos os meios são legítimos.

Dentre as novidades implicadas no conceito de segurança nacional, Comblin apresenta três consequências que podem ser facilmente identificadas na concepção schmittiana e que importarão para o próximo tópico. Em primeiro lugar, ao se identificar o inimigo, não importa qual será o meio empregado para destruí-lo, se violento ou não-violento, pois quem busca a segurança não questiona os meios. Em Schmitt este é o ponto de maior confronto como liberalismo. Critica ele justamente os limites impostos ao Estado diante dos indivíduos, taxando de “violência” a utilização dos meios necessários para a garantia da ordem.

Em segundo lugar, naquela doutrina não há diferença entre o inimigo externo e o inimigo interno: polícia e exército passam a tratar dos mesmos problemas. Em Schmitt, o inimigo externo é aquele reconhecido como o diferente que, segundo o politeísmo dos valores, optou por valores diferentes e por isso não pode ser um amigo. Porém, é a ele reconhecido o direito de possuir esses valores e, apesar de a relação de inimizade sempre ter a possibilidade da guerra no horizonte, pode ela jamais ocorrer. O inimigo interno não é reconhecido em sua diferença: ele é o estranho, o heterogêneo, contra quem somente cabe o extermínio. É em função do dissidente que se encontra ameaçada a homogeneidade do povo, que é a base da democracia schmittiana. Assim, nesse ponto não é possível traçar, como nos outros tópicos uma continuidade entre a teoria política de Schmitt e a doutrina de segurança nacional. Mas isso deve, especialmente, ao fato de que o inimigo na segurança nacional da década de 1960 é o comunista, que vem justamente relacionado à guerra ocidente-oriente. Dessa maneira, o comunista brasileiro é tido como um estrangeiro, como um traidor na guerra contra o leste, que preferiu lutar contra o próprio país.

Em terceiro lugar, apaga-se a distinção entre violência preventiva e violência repressiva, pois em nome da segurança são necessárias intervenções tanto em casos de suspeita de um possível perigo quanto em casos de delitos caracterizados. Fica claro, assim, que não há limites à segurança, pois tal doutrina parte de um ponto de vista absoluto e nada pode controlar a tendência à segurança absoluta.<sup>42</sup>

Nesse ponto entram os impedimentos jurídicos impostos àqueles que querem o uso

---

guerra revolucionária vem como herança da doutrina francesa, a qual se incorporou já no final da década de 1950 à Escola Superior de Guerra brasileira. MARTINS FILHO, João Roberto. *op. cit.*

<sup>42</sup> COMBLIN, Joseph. *op. cit.* p. 56-57.

indiscriminado de quaisquer medidas para atingir o inimigo: os direitos liberais acabam salvaguardando o indivíduo em detrimento da Nação. Assim, tornava-se necessário, e considerando a noção da guerra revolucionária sobre a qual se debruçavam os militares, fazer alguma coisa no sentido de permitir a ampliação dos meios a aplicar, dado que os revolucionários usariam de todos os meios, permitidos e não permitidos. Surgia a necessidade de uma lei adequada, na medida em que "não se pode manter em relação aos militantes da guerra revolucionária, o respeito das liberdades individuais asseguradas aos demais cidadãos e as medidas de proteção que beneficiam, na ação judiciária, os delinquentes do direito comum".<sup>43</sup> Porém, esse inimigo político não era mais externo "o inimigo podia ser qualquer um, estava disseminado no coração mesmo da sociedade civil".<sup>44</sup> A consequência disso é que a excepcionalidade de garantias que deveria se aplicar apenas ao inimigo passaria a se aplicar a todos, pois qualquer um poderia sê-lo.

Também para Schmitt, mais importante do que preservar os direitos liberais individuais é manter a segurança, a paz e a ordem da Nação. Nesse sentido, a eliminação da dissidência parecia ser um dever do Estado para a garantia da paz. Juridicamente, é o estado de exceção que vinha a permitir tais violações: a suspensão do direito como definição do poder soberano teria o intuito de preservação do direito diante do caos que impedia sua validade.

Mas é a diferenciação dos indivíduos como inimigos ou delinquentes – a atualização do *hostis* romano, em todas as suas consequências – que vem propiciando jurídica e politicamente os maiores debates na área penal ocidental contemporânea.

### *1.3 Direito penal do inimigo: como distinguir pessoas de não-pessoas*

Não é novidade que os ataques de 11 de setembro de 2001 tiveram o importante efeito de legitimar, pelos próprios fatos, uma série de políticas de restrição de direitos fundamentais que estavam em curso mas que encontravam ainda numerosos críticos. Não é também por acaso que, após vinte anos de permanência no "limbo", a teoria do alemão Günther Jakobs sobre o direito penal do inimigo tenha finalmente emplacado em diferentes meios acadêmicos

---

<sup>43</sup>ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS. Introdução ao estudo da guerra revolucionária, conferência de Augusto Fragoso. Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, 1959 *apud* Martins Filho, José Roberto. *op. cit.* p. 44.

<sup>44</sup> MONTERO, Augusto. Las policías y la Doctrina de la Seguridad Nacional en la Argentina. Primera aproximación. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki; BOMBINI, Gabriel (compiladores). **Violencia y sistema penal**. p. 265-290. Buenos Aires: Del Puerto, 2008. p. 268. Tradução livre do original em espanhol: "[...]a partir de ahora, el enemigo podía ser cualquiera, estaba diseminado en el corazón mismo de la sociedad civil".

e políticos justamente no mesmo período.

A ideia da delimitação do inimigo interno através do direito penal não é, evidentemente, uma novidade. O próprio Jakobs explica que sua teoria não passa de uma constatação do que de fato diferentes estados europeus vinham já aplicando em sua prática, e sua análise teria, na verdade, o intuito de limitá-la. A principal consequência, entretanto, da diferenciação entre o cidadão e o inimigo seria a admissão de dois diferentes direitos penais em um mesmo Estado: um repleto de garantias, outro com garantias mitigadas.

Na teoria do direito penal do inimigo o critério de diferenciação do cidadão em relação ao inimigo seria o da segurança cognitiva: “quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado como pessoa, mas o Estado não *deve* tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas”.<sup>45</sup> O objetivo dessa definição é o de permitir – e ao mesmo tempo limitar legalmente – a suspensão de determinadas garantias processuais e penais àqueles indivíduos que não prestem segurança cognitiva de um comportamento futuro conforme às normas. Para o cidadão que viola as normas penais, mas que presta a segurança cognitiva de um comportamento pessoal futuro, a função da pena criminal seria a de compensação de um dano à vigência da norma. Diferentemente, para o inimigo, aquele que por ideologia, religião ou pertencimento a grupos de criminalidade organizada, possui por princípio a violação da norma, aquela função da pena não cabe: para ele, a função da pena é a de “eliminação de um perigo”.<sup>46</sup>

Se a pena está, então, ligada ao perigo que o inimigo representa para a segurança da sociedade – tida como um todo homogêneo, tal qual em Schmitt – é evidente que não pode o Estado esperar o dano para punir: “a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não à sanção de fatos cometidos”.<sup>47</sup>

Mas o que efetivamente legitima essa teoria não é nada diferente do que vinha sendo tratado anteriormente: a questão da segurança. A ideologia da segurança invoca medidas excepcionais para a contenção de riscos. Sempre está relacionada a um momento de exceção e essas medidas são tidas como provisórias. Do contrário, a resistência seria maior. A questão colocada pelos críticos é justamente qual é a medida da necessidade: quem define o inimigo?

---

<sup>45</sup> JAKOBS, Günther. Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo. In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. p. 19-50. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 42.

<sup>46</sup> *ibid.* p. 36.

<sup>47</sup> *ibid.*

*A estrita medida da necessidade é a estrita medida de algo que não tem limites, porque ninguém pode prever exatamente o que algum de nós – nem sequer nós mesmos – fará no futuro, a incerteza do futuro mantém aberto o juízo de periculosidade até o momento em que quem decide quem é o inimigo deixa de considerá-lo como tal. Com isso, o grau de periculosidade do inimigo – e, portanto, da necessidade de contenção – dependerá sempre do juízo subjetivo do individualizador, que não é outro senão o de quem exerce o poder.*<sup>48</sup>

Os critérios para definir quem são essas não-pessoas são escusos. Para identificá-las seria necessário admitir o controle sobre toda a população, e, assim, a exceção aos direitos de intimidade, de privacidade, de presunção de inocência, entre outros. E, obviamente, nesse ponto não se tratam mais de medidas excepcionais, transmutando-se a violação em regra.

Aparece, aí, claramente, o direito penal do autor, do qual o direito penal nunca conseguiu se desligar, e que, em relação ao senso comum penal é a regra na sua compreensão. A noção de antecedentes criminais desconsidera o fato em si para delimitar a análise penal no sujeito, na sua biografia. A lógica de se ater na biografia do indivíduo é justamente a possibilidade de fazer “existir o criminoso antes do crime e, num raciocínio-limite, fora deste”.<sup>49</sup> Nesse caminho, não seria possível ter a garantia de que o comportamento de alguém ocorreria dentro das normas se esta pessoa possuísse uma biografia que atestasse a violação recorrente às normas penais. Portanto, pelo simples fato de ser quem é o indivíduo já poria em risco a estabilidade social, e, por fim, seria um indivíduo perigoso. Diante da ideia de periculosidade, já não há mais limites: para não-pessoas o direito penal do inimigo reservará toda a sorte de instrumentos processuais para evitar sua liberdade, comunicação, intimidade, presunção de inocência etc.

Essas medidas excepcionais conforme teorizadas na Europa possuem, entretanto, um nefasto correlato latino-americano: nessa região marginal o direito penal do inimigo já era a regra muito antes de o terrorismo internacional emergir como o grande inimigo da “democracia”. Contemporaneamente, a doutrina de segurança nacional se traveste em segurança pública, de maneira que um semelhante sistema subterrâneo que vigia na ditadura, vige nos bairros pobres do país, legitimado, ainda, pela segurança.

## **2 Da segurança nacional à segurança pública: o inimigo no direito penal e o genocídio cotidiano no Brasil**

Para identificar a continuidade entre segurança nacional e segurança pública nos

---

<sup>48</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 25.

<sup>49</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. História da violência nas prisões. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 224.

termos tratados no tópico 1.2, cinco categorias da doutrina de segurança nacional foram selecionadas, a partir de Comblin: 1) segurança é um conceito, a rigor, indefinido; 2) quem busca a segurança não questiona os meios; 3) inimigo externo e inimigo interno não se diferenciam; 4) violência preventiva e violência repressiva não se distinguem; 5) o transitório tem a tendência de ser transformado em definitivo.

### *1) Segurança é um conceito, a rigor, indefinido*

O conceito de segurança nacional tem com o de segurança pública um elemento central em comum: os manuais norte-americanos que tratam daquela doutrina nunca a definem, “ela está presente em toda parte e jamais é explicada”.<sup>50</sup> Para Comblin, pode-se entender por segurança nacional a capacidade que o Estado dá à nação para impor seus objetivos a todas as forças oponentes.<sup>51</sup> Como os objetivos nacionais constituem um conjunto vago, conclui que o que deve ser colocado em segurança é a sobrevivência da nação. “A segurança nacional não sabe muito bem quais são os *bens* que devem ser postos em segurança de qualquer maneira, mas sabe muito bem que é preciso colocá-los em *segurança*”.<sup>52</sup> Sua força não advém, portanto, da compreensão do bem a ser defendido, mas sim de contra quem se deve lutar: “o conceito de segurança nacional torna-se muito operacional desde o momento em que se define o inimigo”.<sup>53</sup> No caso do inimigo dos anos sessenta, a indefinição do que vinha a ser de fato o comunismo fazia com que ele pudesse aparecer em todos os lugares. Trata-se de uma flexibilidade<sup>54</sup> que traz consigo grande eficiência: “com a onipresença do comunismo responde-se com a onipresença da segurança nacional”.<sup>55</sup>

Quando se trata de segurança pública também se lida com um conceito equívoco, baseado em uma concepção coletiva de segurança que pressupõe homogeneidade social. Não é possível, em uma sociedade reconhecidamente conflitual, que se possa tratar sob o conceito de “segurança pública” as diferentes necessidades sociais. Ocorre que, como nota Baratta, a

---

<sup>50</sup> COMBLIN, Joseph. *op. cit.* p. 54.

<sup>51</sup> *ibid.*

<sup>52</sup> *ibid.* p. 55.

<sup>53</sup> *ibid.*

<sup>54</sup> Na opinião de Martins Filho, a flexibilidade do inimigo advinha mais da influência francesa da doutrina de segurança nacional, de modo que “o inimigo era definido de forma ampla o suficiente para servir às mais variadas situações nacionais. A idéia geral era de que a civilização cristã estava envolvida numa guerra permanente e mundial, em que as distinções tradicionais entre guerra e paz passavam a ser insignificantes [...]. Vale dizer, o esquema francês era genérico o suficiente tanto para permitir que o Exército argentino definisse como seu principal inimigo o peronismo, que nada tinha a ver com o comunismo, como para dar ao Exército brasileiro uma justificação a mais para combater os nacionalistas ou os católicos radicais, além dos comunistas de várias feições. MARTINS FILHO, João Roberto. *op. cit.* p. 42.

<sup>55</sup> COMBLIN, Joseph. *op. cit.* p. 55.

tendência de se adjetivar ao substantivo “segurança” palavras como “nacional”, “pública”, “cidadã” leva a que conotações coletivas conceitualmente indefinidas propiciem interpretações baseadas, sobretudo, em noções ideológicas. Uma nação segura, uma comunidade estatal segura, uma cidade segura, são metáforas ideológicas que trazem consigo hábitos mentais seletivos: quando se fala de segurança pública trata-se sempre da criminalidade tradicional, que está no centro dos estereótipos sobre o crime no senso comum, e que são dominantes no alarma social e no medo da criminalidade.<sup>56</sup>

Porém, há uma mudança central no conceito de segurança nos últimos anos. Se na América Latina da década de sessenta a palavra segurança foi usada no sentido de sobrevivência da nação diante da guerra contra o comunismo, poucos anos antes o adjetivo que a acompanhava na Europa e nos Estados Unidos era “social”. Enquanto o Estado providência se relacionava com a sociedade através do paradigma da segurança, ou seja, pretendia ser um garante do bem estar das pessoas, e ao mesmo tempo redutor de incertezas,<sup>57</sup> a sua decadência com a ascensão de um neoconservadorismo de direita e as mudanças no capitalismo significou o oposto. No contexto da globalização e da queda do Estado social em grande parte dos países, uma forma de gerir a insegurança social daí resultante é “reformular as irremediáveis preocupações com a *segurança individual*, plasmando-as em ânsia de combate ao crime efetivo ou potencial e, assim, de defesa da *segurança pública*”.<sup>58</sup>

Tal delimitação da insegurança derivada agora da criminalidade comum e, sobretudo, do tráfico de drogas e, por consequência, das políticas criminais de combate a ela, possui várias utilidades além daquelas clássicas identificadas pelos criminólogos críticos da década de setenta. São os mesmos mecanismos seletivos de reprodução das desigualdades aqueles que regem a chamada “segurança pública”, e que, ainda, opõe a política social à segurança. A característica que rege, entretanto, esses mecanismos hoje, vem centrada em uma lógica bastante diversa daquela da década de sessenta: com as mudanças no capitalismo, passa-se da categoria explorador/explorado, sendo este o foco de um sistema penal voltado sobretudo a uma ideologia reformadora para a categoria incluído/excluído, na qual este é o foco do sistema penal porque sobra. “O explorado contava, era tido em conta e estava dentro do sistema; o excluído não conta, está sobrando, é um *descartável* que não serve, só atrapalha. A

---

<sup>56</sup> BARATTA, Alessandro. Política criminal: entre la política de seguridad y la política social. In: ELBERT, Carlos Alberto. **Criminología y sistema penal**: Compilación in memoriam. Montevideo/Buenos Aires: B de F, 2004. p. 152-167. p. 157.

<sup>57</sup> PEGORARO, Juan S. Las relaciones sociedad-Estado y el paradigma de la inseguridad. **Delito y sociedad**: Revista de Ciencias Sociales, Buenos Aires, año 6, n. 9/10, p. 51-63, 1997. p. 53.

<sup>58</sup> BAUMAN Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. p. 59. Grifos no original.

lógica deste esquema, se não interrompido, é o genocídio”.<sup>59</sup>

O medo dos indesejáveis, constituídos principalmente pela população negra – por um processo histórico que remonta à escravidão – e pobre – pelas profundas desigualdades econômicas no Brasil – se recrudescer, e estes passam a ser o foco principal das políticas penais. Nada surpreendente é a verificação de que tais políticas são implementadas com o sinal trocado: no lugar de políticas sociais, a política criminal. Ao invés da dignidade humana e da inclusão social, o encarceramento e a exclusão.

Os condicionamentos da expansão do controle penal, do Estado penal onipresente, que é um inegável fenômeno planetário (desenvolvido inicialmente nos Estados Unidos e Europa, se globalizando por uma espetacular operação de marketing ideológico), não devemos buscá-los, como nos discursos do poder oficial e do senso comum, na suposta expansão da criminalidade, mas no amplo quadro de transformações conhecidas pelo nome de globalização, centralmente na dualidade Mercado onipresente e excludente x Estado econômica, soberana e socialmente ausente mas penalmente onipresente.<sup>60</sup>

Assim, os excluídos passam a ser vistos como ameaças, e, no intuito de proteger os interesses de uma parcela da população, retira-se ao máximo os direitos da outra. “As pessoas vulneráveis e sem nenhum poder social que sofrem lesões de seus direitos econômicos e sociais [...], por parte do Estado ou da sociedade, se convertem de tal modo em potenciais agressores dos direitos fortes (integridade, direito de propriedade) dos sujeitos socialmente mais protegidos”.<sup>61</sup> Volta-se o Estado, monotonamente, contra l’“eterna canaglia”.<sup>62</sup> Sendo assim, os grandes inimigos do Estado e da sociedade estão identificados nos crimes praticados pelos miseráveis. “É no criminoso de rua, no pequeno delinqüente, que passa a se encontrar o principal protagonista da mais nova transfiguração do *crimen lesa maiestatis*.”<sup>63</sup>

## 2) *Quem busca a segurança não questiona os meios*

A transformação semântica da palavra segurança nada tem de inofensiva. Ela representa, de fato, uma transição do Estado social para o Estado penal. As realidades norte-

---

<sup>59</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalização e sistema penal na América Latina: Da segurança nacional à urbana. **Discursos Sediciosos: Crime, direito, sociedade**, Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, p. 25-36, julho-dezembro 1997. p. 32.

<sup>60</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Movimentos contemporâneos de controle do crime. **Violência e controle social na contemporaneidade**. Anais do III Ciclo de Estudos e Debates sobre Violência e Controle Social. p. 143-148. Porto Alegre: PUC-RS, 2008. p. 145.

<sup>61</sup> BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho penal de la constitución: Nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, ano 8, n. 29, p. 27-52, janeiro-março 2000. p. 32. Tradução livre do original em espanhol.

<sup>62</sup> MELOSSI, Dario. **Stato, controllo sociale, devianza**. Milano: Mondadori, 2002. p. 298.

<sup>63</sup> DAL RI JR, Arno. *op.cit.* p. 356.

americana e europeia pós-11 de setembro vêm cada vez mais marcadas pela introdução de uma lógica de guerra na segurança interna dos Estados, caracterizada pela desjurisdicionalização do processo penal e desindividualização do criminoso.<sup>64</sup> Assim, mudanças importantes são produzidas nas legislações penais e nas práticas executivas e judiciárias, de tal modo que, na discussão sobre a tensão entre liberdade e segurança no direito penal, a introdução do chamado “direito penal do inimigo” a resolve a favor dessa última.<sup>65</sup> A emergência permite que se admita um recorte nos direitos e garantias fundamentais.<sup>66</sup>

Relacionando-se essas questões anteriormente apontadas à situação da América Latina, é possível notar que as consequências são ainda mais nefastas, e suas elaborações teóricas decorrem dos fatos, das tragédias que se reproduzem cotidianamente.<sup>67</sup> A explicação de Zaffaroni acerca do genocídio em marcha que vem ocorrendo nessa região, parte de uma visão histórica e dialética de tal realidade. De forma a sustentar esse argumento, o autor relaciona as duas revoluções tecnológicas ocorridas na Europa, a mercantil e a industrial, com as práticas aplicadas à época à localidade marginal: o colonialismo e o neocolonialismo. “O colonialismo e o neocolonialismo foram dois momentos diferentes – mas igualmente cruéis – de genocídio e etnocídio”.<sup>68</sup> Com ideologias justificadoras hoje conhecidas, no primeiro, a inferioridade dos viventes do novo mundo em função do paganismo, e, no segundo, a inferioridade por não possuir o mesmo grau de civilização ou por ser biologicamente inferior (marco científico positivista), o sistema penal teve um papel essencial no extermínio.

A relação com a atualidade é dada através da constatação de que a revolução tecnocientífica ocorrida no mundo desenvolvido traz consequências imprevisíveis. Isso porque, no período atual, a violência do sistema penal “recai sobre os setores mais vulneráveis da população e, particularmente, sobre os habitantes das ‘vilas-misérias’, ‘favelas’, ‘cidades novas’, etc. Não acreditamos na necessidade de continuar a enumeração para percebermos que estamos diante de um *genocídio em andamento*”.<sup>69</sup> A globalização é o marco histórico desse modo de controle social típico do tecnocolonialismo, porém, com a utilização dos mesmos meios das etapas anteriores “[a tortura sistemática, o homicídio e o desaparecimento

---

<sup>64</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Il paradigma della guerra contro il crimine: legittimare l'inumano? **Studi sulla questione criminale**, ano II, n. 2, abr-jul. 2007, p. 21-38. p. 22.

<sup>65</sup> PAVARINI, Massimo. La giustizia penale ostile: un'introduzione. **Studi sulla questione criminale**, ano II, n. 2, abr-jul. 2007, p. 7-20. p. 9.

<sup>66</sup> BERGALLI, Roberto. La construcción del delito y de los problemas sociales. In: BERGALLI, Roberto (coord.). **Sistema penal y problemas sociales**. p. 25-82. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

<sup>67</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalização e sistema penal na América Latina...

<sup>68</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 118.

<sup>69</sup> *ibid.* Grifos no original.

forçado]”, e “seus instrumentos executivos são as agências policiais (ou as militares na função exclusivamente policial)”.<sup>70</sup>

Enquanto as classes perigosas do século XIX eram o foco do controle social penal, apesar de não abandonar sua clientela tradicional, hoje ele se volta muito para “os ‘excluídos’, para essa legião de pessoas humanas que se defrontaram com as grades intransponíveis que a racionalidade do mercado construiu ao redor do alegre condomínio no qual residem as novas acumulações de riqueza”.<sup>71</sup>

A característica comum de todas as teorias que criam técnicas de neutralização para a prática de crimes de Estado é justamente a produção simbólica de um inimigo público. Para Zaffaroni, entretanto, não se fazem mais teorias como antigamente: hoje, o que autoriza o arbítrio e o desafio às leis e aos direitos humanos pelo Estado é uma propaganda rasteira.<sup>72</sup>

Trata-se do autoritarismo *cool*, um discurso simplista popularesco, difundido no mundo através dos meios de comunicação, embora tenha maior êxito na América Latina, dada a sua precariedade institucional. “A difusão mundial desse discurso é favorecida pela brevidade e pelo impacto emocional do estilo vindicativo, que se encaixa perfeitamente na lógica discursiva da televisão, dado o alto custo de operação e a escassa disposição dos espectadores a todo e qualquer esforço pensante”.<sup>73</sup>

A partir de programas de televisão, em especial, que expõem crimes dramáticos e os interpretam segundo a voz de especialistas, parentes de vítimas e sempre um apresentador que clama por justiça, o autoritarismo *cool* é difundido:

[...] vende-se a ilusão de que se obterá mais segurança urbana contra o delito comum sancionando leis que reprimam acima de qualquer medida os raros vulneráveis e marginalizados tomados individualmente (amiúde são débeis mentais) e aumentando a arbitrariedade policial, legitimando direta ou indiretamente todo gênero de violência, inclusive contra quem contesta o discurso publicitário.<sup>74</sup>

O olhar seletivo dos meios de comunicação de massa e o discurso maniqueísta da “sociedade de bem” e os “bandidos do mal” auxiliam na transformação dos estereótipos em inimigos. Dos comunistas aos terroristas e traficantes, a demonização de alguns grupos sociais persiste como uma forma de justificar o seu extermínio. “O conceito de inimigo interno sobreviveria à ditadura, sendo recuperado em documentos militares, já em pleno processo de

---

<sup>70</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à segurança pública... p. 32.

<sup>71</sup> BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. **Discursos Sediciosos**: Crime, direito, sociedade, Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, p. 145-154, julho-dezembro 1997. p. 147.

<sup>72</sup> *ibid.*

<sup>73</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**... p. 72.

<sup>74</sup> *ibid.* p. 75.

redemocratização, deslocado da criminalidade política para a criminalidade comum, para a compreensão da violência urbana”.<sup>75</sup> Para Vera Malaguti Batista, a matança da juventude pobre e negra no país vem justificada pela sua identificação com o novo inimigo surgido na transição da ditadura para a democracia.

Minha hipótese central de trabalho foi que na transição do autoritarismo, da ditadura para a abertura democrática (1978-1988) houve uma transferência do ‘inimigo interno’ do terrorista para o traficante. Todo o sistema de controle social (incluindo aí suas instituições ideológicas, como os meios de comunicação de massa) convergiu para a confecção do novo estereótipo. O inimigo, antes circunscrito a um pequeno grupo, se multiplicou nos bairros pobres, na figura do jovem traficante.<sup>76</sup>

Dessa maneira, é possível encontrar mais um indício: a construção do estereótipo do novo inimigo traficante como sendo o adolescente ou adulto jovem morador de bairros pobres e prioritariamente negros ou descendentes, justifica o empreendimento de políticas de “segurança urbana” contra mais da metade da população negra e pobre, resultando em um número de vidas perdidas comparável a vários campos nazistas, bombas de Hiroxima ou guerras civis.

O fato é que seja na Argentina, seja no Brasil, a partir da década de noventa do século passado, coincidindo com o ingresso do Brasil na lógica da globalização e do neoliberalismo, uma política estatal de aniquilamento de supostos delinquentes tornou-se corriqueira.<sup>77</sup> Como notam Jayme Benvenuto Lima Jr. *et. al.* no relatório *Execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais*,

O elevado índice de participação dos agentes estatais nos lamentáveis casos de violência ilegal revela o grau de violência institucional, bem como a lógica do “combate” e da “aniquilação do inimigo”, tal como ocorria durante o regime militar ditatorial. [...] Este quadro reflete uma visão de segurança pública que está presente nos órgãos de Estado e em parcela considerável da sociedade brasileira, que têm como “inimigo interno” os suspeitos criminosos e delinquentes. nessa ótica, os direitos, liberdades e garantias constituem uma limitação incômoda à agressividade do combate.<sup>78</sup>

A influência do militarismo nas polícias latino-americanas são uma herança das ditaduras militares que trazem mais implicações do que até há pouco se imaginava. O pesquisador argentino Augusto Montero vem estudando nos últimos anos as diferentes interseções entre a doutrina de segurança nacional e as polícias que agem hoje, durante a

---

<sup>75</sup> BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais... *op. cit.* p. 151.

<sup>76</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis:** Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 40.

<sup>77</sup> PEGORARO, Juan S. *op. cit.* p. 60.

<sup>78</sup> LIMA JR., Jayme Benvenuto (org.). **Execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais.** Uma aproximação da realidade brasileira. Recife, 2001.

democracia. Encontra ele documentados vários momentos em que membros de instituições policiais participaram dos cursos de treinamento físico e ideológico preparados para difundir os princípios da segurança nacional.<sup>79</sup> A inserção da polícia dentro dos regimes militares no intuito de perseguição ao inimigo interno, em uma relação de subordinação às forças armadas, permitiu que planos de ação da ditadura incluíssem as instituições policiais ao esquema repressivo no combate ao inimigo, função esta que até então não era por elas desempenhadas. Além disso, inclui Montero, na análise do caso argentino, a participação das instituições policiais na formação de grupos parapoliciais que formavam um poder punitivo subterrâneo, ocupado de torturar e matar.<sup>80</sup>

A relação de continuidade tem seus indícios na orientação ao confronto direto que algumas polícias ainda mantém, bem como na manutenção de um sistema penal subterrâneo, e, ainda, nas diversas ações ilegais de tortura praticados por policiais em delegacias de modo a obter informações e confissões. Além disso, a estrutura militarizada e as normas policiais em algumas regiões são as mesmas da época da ditadura, jamais oxigenadas pelos princípios constitucionais.

Assim, se existem pessoas que têm os seus direitos respeitados e outras que não têm a mesma sorte pelo seu pertencimento a um grupo social e/ou étnico, então uns são mais pessoas do que os outros. Uns são os iguais, outros são os *hostis*.<sup>81</sup> Contra estes, a violência, o arbítrio e a destruição física e simbólica é justificável. Dal Lago, ao teorizar sobre as não-pessoas representadas pelos imigrantes na Itália, aponta que os dilemas morais e políticos que podem surgir na prática de destruir uma pessoa passam por práticas cognitivas de neutralização, que permitem superá-los. “Em si, a justificação muito difusa da destruição da pessoa (em uma sociedade que se quer racional e humanística) em nome de superiores necessidades sociais, ou de outro tipo, é já um modo de neutralizar os dilemas morais”.<sup>82</sup>

É sob o argumento dessa necessidade superior – que tem hoje o título de *segurança pública* – que hoje se cometem as maiores atrocidades.

### 3) *Inimigo externo e inimigo interno não se diferenciam*

---

<sup>79</sup> MONTERO, Augusto. *op. cit.* Essa hipótese identifica na reunião entre polícia e exército, em função dos conceitos de guerra interna e inimigo interno trazidos pela doutrina da segurança nacional na ditadura militar Argentina, a explicação para a manutenção dessa ideologia nas polícias argentinas. *ibid.*

<sup>80</sup> MONTERO, Augusto. *op. cit.*

<sup>81</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal... *op. cit.*

<sup>82</sup> DAL LAGO, Alessandro. **Non-persone**: L'esclusione dei migranti in una società globale. 3 ed. Milano: Feltrinelli, 2008. p. 211. Tradução livre do original em italiano.

A utilização de metáforas bélicas, por parte das autoridades públicas no Brasil, para se referirem às políticas de segurança pública que buscam lidar com a criminalidade simbolizam uma característica essencial da doutrina de segurança nacional: a indiferenciação entre inimigo externo e inimigo interno. A palavra guerra – na Europa já existe uma teorização sobre o direito penal de guerra e o direito penal de luta – utilizada para tratar do poder punitivo demonstra isso a partir de um aspecto elementar: onde há guerra há inimigo(s) a combater. Sobre a delimitação do inimigo no jovem traficante favelado já se tratou e isso se evidencia no próprio foco dos poderes repressivos do Estado. Trata-se, então de notar que se estamos falando de uma guerra, esta é praticamente permanente, pois, do contrário, seria o direito militar que se ocuparia da mesma.<sup>83</sup>

Quando se obscurece o limite entre a guerra e o poder punitivo, introduzindo-se o *inimigo na não-guerra, guerra limitada ou meia guerra* ou como se a queira chamar ou encobrir, ampara-se, sob o equívoco nome de *direito penal*, uma guerra que não conhece limites jurídicos. Os limites jurídicos se perdem porque essa *guerra suja* não permite distinguir entre *combatentes e população civil*, pois argumenta-se que os combatentes se ocultam entre a população e às vezes esta os protege.<sup>84</sup>

É o que ocorre nas ações policiais nas favelas cariocas: o número de vítimas da violência policial jamais são apresentados em sua totalidade. Quando os dados de mortes aparecem vêm acompanhadas do discurso legitimador: os mortos eram traficantes; os mortos possuíam antecedentes criminais.

Outro aspecto nesse ponto é o das relações entre traficantes brasileiros e o tráfico de drogas internacional. A questão das fronteiras vem se tornando também parte do discurso na guerra contra as drogas, de maneira que a identificação entre inimigo interno e inimigo externo fique ainda mais evidente.

#### 4) *Violência preventiva e violência repressiva não se distinguem*

Quando da divulgação dos dados mais recentes sobre o encarceramento no Brasil, chegou-se a uma aterradora constatação: cerca de metade dos encarcerados são presos provisórios.<sup>85</sup> Isso significa que as medidas de contenção passaram a ser equivalentes à punição, o que representa uma completa inversão do sistema penal. O mais interessante daí

---

<sup>83</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal...** p. 139.

<sup>84</sup> *ibid.* p. 149.

<sup>85</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **População carcerária:** sintético. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>> Acesso em: 03 abr. 2011.

são os critérios que levam a prisões preventivas: as sentenças costumam se basear na ideia de “manutenção da ordem pública”, conceito tão abstrato quanto arbitrário e, sobretudo, na presunção de periculosidade do agente, dada por sua biografia.

Afora as mortes correntes nos cárceres em razão dos mais diversos motivos – seja pela violência física, seja pelas doenças disseminadas – ainda é de se destacar o importante dado trazido da constatação da existência de um sistema penal subterrâneo. Muito antes de um pedido de prisão preventiva chegar a um juiz para decretá-la, uma série de seleções já ocorreram: muitos já foram eliminados fisicamente em qualquer beco da periferia das cidades, a ponto de se poder afirmar que “[...] a frequência dessas ações leve à suspeita do perigoso reaparecimento da lógica da segurança nacional dos anos setenta do século passado”.<sup>86</sup>

##### *5) O transitório tem a tendência de ser transformado em definitivo*

Outra característica central da Doutrina de Segurança Nacional observada por Comblin em todos os discursos dos presidentes militares latino americanos é a provisoriedade da ditadura e seu caráter de garantidor do retorno à democracia. Se, por um lado, salvar a democracia é a razão de ser dos regimes militares, por outro lado todos esses regimes tendem à permanência, já que possuem o temor do retorno às mesmas circunstâncias que provocaram a sua ação de suspensão da democracia. “O transitório prolonga-se, portanto, indefinidamente. O regime de segurança nacional torna-se pouco a pouco uma espécie de transitório definitivo, porque coloca fatores que o impedem de sair de seu estado transitório”.<sup>87</sup>

Para Schmitt, a exceção é transitória quando se trata de uma ditadura comissária, que visa apenas a restaurar a ordem necessária à vigência e validade da norma. Porém, sobrevém aí a crítica de Benjamin a Schmitt: o que se viveu na Alemanha na qual Schmitt teorizava foi um estado de exceção permanente, que durou muitos anos, e que permitiu as atrocidades cometidas durante o nazismo. A tendência à permanência da exceção é um dado que vem sendo estudado por Agamben, quem, a partir do estudo da Constituição de Weimar percebe hoje que não é a decretação oficial do estado de exceção hoje o meio através do qual ele se materializa: “[...] conforme uma tendência em ato em todas as democracias ocidentais, a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo”.<sup>88</sup> Agamben se

---

<sup>86</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal...** p. 70.

<sup>87</sup> COMBLIN, Joseph. *op. cit.* p. 72.

<sup>88</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção.** São Paulo: Boitempo, 2004. p. 27-28.

refere aqui, principalmente às medidas adotadas pelo governo norte-americano após os ataques de 11 de setembro de 2001. Desde então, vigilância interna, violação da privacidade e da intimidade passaram a ser verdadeiras técnicas de governo.

Essa é uma das características que mais aproxima a segurança nacional da segurança pública: aos poucos os direitos vão sendo usurpados sob o pretexto da emergência, porém, isso também tende a se prolongar indefinidamente. É esta também a tese de Jonathan Simon, para quem o que se vive nos Estados Unidos é um “governo através da criminalidade”, no sentido de que todas as ações políticas naquele país hoje têm como pressuposto a ideia de segurança. Segundo o autor, os estados fascistas governam através da criminalidade em diversos modos: recorrendo a estratégias criminosas, exercitando o poder político através dos tipos penais existentes, declarando os opositores políticos como criminosos inimigos do povo.<sup>89</sup> Porém, nos Estados Unidos de hoje não se vive sob uma ditadura, mas sim em uma democracia liberal. É o discurso do medo que permite uma série de mitigações dos direitos individuais. Ingressando a decisão política sobre a guerra ao inimigo que porta a insegurança, já não há mais limites jurídicos.

### Conclusão

O reencontro com a teoria política de Carl Schmitt demonstra a aterradora atualidade do autoritarismo. Seja pela sua definição de soberania, seja pelo seu conceito de político, o fato é que Schmitt é extremamente coerente em sua obra e possibilita a compreensão de numerosos fenômenos jurídicos e políticos que se sucedem nos mais diversos recantos do mundo ocidental.

Este trabalho buscou partir especialmente de sua teorização sobre o conceito de político na diferenciação amigo/inimigo para encontrar no discurso da doutrina da segurança nacional seu equivalente latino-americano e poder, assim, trazer para a prática política contemporânea dessa região marginal as relações diretas que se apresentam com a concepção de Schmitt.

Após analisar, então, a questão do inimigo interno em Schmitt, partiu-se para a apresentação de alguns pontos que foram considerados importantes para o estabelecimento da relação entre doutrina da segurança nacional e a teoria schmittiana para, a seguir, estabelecer pontos de interseção entre características da segurança nacional e a atuação do poder punitivo conforme exercido no Brasil contemporâneo.

---

<sup>89</sup> SIMON, Jonathan. **Il governo della paura**: guerra alla criminalità e democrazia in America. Milano: Raffaello Cortina, 2008. p. 19.

Na análise de cinco categorias retiradas da obra *Ideologia da segurança nacional*, de Comblin foram encontradas semelhanças aterradoras. Os pontos analisados foram: 1) segurança é um conceito, a rigor, indefinido; 2) quem busca a segurança não questiona os meios; 3) indiferenciação entre inimigo externo e inimigo interno; 4) indistinção entre violência preventiva e violência repressiva; 5) tendência à transformação do transitório em definitivo.

A conclusão se orienta no sentido de admitir, apesar de todas as ressalvas metodológicas e contextuais que devem ser realizadas sempre que se busca transpor uma determinada teoria para um contexto diferente, uma continuidade entre a doutrina de segurança nacional e a ideologia da segurança atual. As consequências dessa continuidade são evidentes: em plena democracia, é o Estado um dos maiores causadores de mortes de seus cidadãos, não apenas em função da omissão que leva à inefetividade dos direitos sociais, mas sim através de execuções sumárias que já são parte da prática policial, bem como através das mortes nas prisões.

A afirmação de que o discurso da segurança pública é ideológico e leva à adoção de medidas autoritárias tem em sua base, então, a própria coletivização da ideia de segurança que supõe ser a sociedade um todo homogêneo, não reconhecendo os conflitos e as diferenças. É no reconhecimento da diferença, na compreensão de que numerosos valores estão em jogo quando se fala de uma coletividade que se encontra o caminho para a verdadeira democracia. Identificar o inimigo na democracia significa evidenciar a sobrevivência de uma relação política que não possui limites jurídicos e que, portanto, caminha para o autoritarismo.

Assim, recaem sobre o neoliberalismo as mesmas críticas apresentadas por Schmitt ao liberalismo da primeira metade do século XX: por seu universalismo não pode reconhecer o diferente. Por outro lado, ao reconhecer a diferença no interior de um Estado, e perceber os diferentes como adversários e não mais como inimigos, também se parte para um caminho diverso do de Schmitt. Não é possível concordar com a relação por ele estabelecida entre homogeneidade e democracia. É necessário, sim, reconhecer o conflito, e, dessa maneira, buscar um caminho que ultrapasse os maniqueísmos de que se revestem todos os adjetivos que ressurgem no direito penal: inimigo, guerra, luta. Da mesma maneira, ultrapassar a ideologia da segurança, pois esta, mais do que qualquer outra, supõe a homogeneidade da sociedade e a existência de uma unidade política.

### Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Movimentos contemporâneos de controle do crime. **Violência e controle social na contemporaneidade**. Anais do III Ciclo de Estudos e Debates sobre Violência e Controle Social. p. 143-148. Porto Alegre: PUC-RS, 2008.

BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho penal de la constitución: Nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 8, n. 29, p. 27-52, janeiro-março 2000.

\_\_\_\_\_. Política criminal: entre la política de seguridad y la política social. In: ELBERT, Carlos Alberto. **Criminología y sistema penal**: Compilación in memoriam. Montevideo/Buenos Aires: B de F, 2004. p. 152-167.

BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. **Discursos Seditiosos**: Crime, direito, sociedade, Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, p. 145-154, julho-dezembro 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis**: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BERGALLI, Roberto. La construcción del delito y de los problemas sociales. In: BERGALLI, Roberto (coord.). **Sistema penal y problemas sociales**. p. 25-82. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

CHUEIRI, Vera Karam. Nas trilhas de Carl Schmitt (ou nas teias de Kafka): soberania, poder constituinte e democracia (radical). In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org). **Repensando a teoria do estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 347-377.

COMBLIN, Joseph. **A ideologia da segurança nacional**: O poder militar na América Latina. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

DAL LAGO, Alessandro. **Non-persone**: L'esclusione dei migranti in una società globale. 3 ed. Milano: Feltrinelli, 2008.

DAL RI JR, Arno. **O Estado e seus inimigos**: A repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. Il paradigma della guerra contro il crimine: legittimare l'inumano? **Studi sulla questione criminale**, ano II, n. 2, abr-jul. 2007, p. 21-38.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. História da violência nas prisões. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

JAKOBS, Günther. Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo. In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. p. 19-50. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA JR., Jayme Benvenuto (org.). **Execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais**. Uma aproximação da realidade brasileira. Recife, 2001.

MARTINS FILHO, João Roberto. A influência doutrinária francesa sobre os militares brasileiros nos anos de 1960. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 2008, vol.23, n.67, p. 39-50.

MELOSSI, Dario. **Stato, controllo sociale, devianza**. Milano: Mondadori, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **População carcerária**: sintético. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>> Acesso em: 03 abr. 2011.

MONTERO, Augusto. Las policías y la Doctrina de la Seguridad Nacional en la Argentina. Primera aproximación. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki; BOMBINI, Gabriel (compiladores). **Violencia y sistema penal**. p. 265-290. Buenos Aires: Del Puerto, 2008.

MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. Tradução: Menelick de Carvalho Neto. **Cadernos da Escola do Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 91-107, jul./dez. 1994. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/CadernosEscol/Caderno2/teoria.pdf>> Acesso em: 01 abr. 2011.

PAVARINI, Massimo. La giustizia penale ostile: un'introduzione. **Studi sulla questione**

**criminale**, ano II, n. 2, abr-jul. 2007, p. 7-20.

PEGORARO, Juan S. Las relaciones sociedad-Estado y el paradigma de la inseguridad.

**Delito y sociedad**: Revista de Ciencias Sociales, Buenos Aires, año 6, n. 9/10, p. 51-63, 1997.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Petrópolis: Vozes, 1992.

\_\_\_\_\_. **Sobre el parlamentarismo**. Madrid: Technos, 1990.

\_\_\_\_\_. **Teoría de la constitución**. Madrid: Alianza, 1992.

SERRANO GÓMEZ, Enrique. Schmitt: la política como lucha. In: **Consenso y conflicto**:

Schmitt, Arendt y la definición de lo político. México: Centro de Estudios de Política

Comparada, AC, 1998. p. 19-94.

SIMON, Jonathan. **Il governo della paura**: guerra alla criminalità e democrazia in America.

Milano: Raffaello Cortina, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

\_\_\_\_\_. Globalização e sistema penal na América Latina: Da segurança nacional à urbana.

**Discursos Sediciosos**: Crime, direito, sociedade, Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, p. 25-36, julho-dezembro 1997.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.